PARECER Nº 205/2020 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Decreto Legislativo nº CM 002/2020

1. Relatório

Trata-se de parecer circunstanciado a ser emitido na forma do §1º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, com vistas à formulação de projeto de Decreto Legislativo relativo à aprovação e/ou rejeição das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal.

As contas prestadas pelo Executivo Municipal em relação ao exercício 2016 foram objeto de análise e emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – processo nº 1015450.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cumprindo determinação contida no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCEMG nº 12/2008, através do Ofício nº 6594/2020, de 21/05/2020, encaminhou à Câmara Municipal de Divinópolis cópia do parecer prévio emitido em conclusão à análise das contas públicas municipais do exercício 2016.

A decisão do Tribunal de Contas do Estado restou assim ementada:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, constatado o atendimento aos índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à luz dos critérios da materialidade e relevância, contidos no art. 226 do Regimento Interno, no que tange ao percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

Segundo o relatório que instruiu o parecer prévio do TCEMG, em análise preliminar teriam sido identificadas pelo Órgão Técnico irregularidades nas contas prestadas pelo então Prefeito do Município de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, especificamente no tocante a: i) abertura de créditos orçamentários adicionais sem demonstração de recursos disponíveis.

Após vista do procedimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal e da apresentação de esclarecimentos e documentos, o Órgão Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela aprovação das contas, não sendo acompanhado pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dessa feita, prestados os esclarecimentos e procedida a reconsideração das impressões iniciais, decidiram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por emitir parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício 2016.

> "III - CONCLUSÃO
> Constatado que o descumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, gestor da Prefeitura Municipal de Divinópolis. Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, alínea "a" c/c art. 198, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

É da competência do Poder Legislativo, por intermédio de sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, na forma do art. 195, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, a apreciação e o julgamento das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tão logo encaminhado parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aportado o parecer e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cumpre à Comissão emitir parecer circunstanciado que conclui por projeto de decreto legislativo indicativo da aprovação e/ou rejeição das contas prestadas.

Do relatório apresentado observa-se reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da inexistência de irregularidades no contexto das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao exercício 2016. Em análise realizada sobre as referidas contas também essa Comissão não identificou irregularidades que justifiquem a elaboração de projeto de decreto legislativo que conclua pela rejeição das contas apresentadas.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o presente parecer pela **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Divinópolis em relação ao exercício 2016.

Divinópolis, 26 de julho de 2020.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

Josafá Anderson
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Renato Ferreira
Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Raimundo Nonato
Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Prestação de Contas – exercício 2016

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-002/2020

Aprova as contas do Município de Divinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2016, administração de Vladimir de Faria Azevedo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis, referente ao exercício de 2016, gestão do Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, à época, analisadas no Processo nº 1015450, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de julho de 2020.

Josafá Anderson
Vereador Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Renato Ferreira
Vereador Secretário da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Raimundo Nonato
Vereador Membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS

Ofício n.: 6594/2020
Processo n.: 1015450

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/12/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 07/02/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1015450

Procedência:	Prefeitura Municipal de Divinópolis
Exercício:	2016
Responsável:	Vladimir de Faria Azevedo
Procurador(es):	Aline Maíra Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Conrado Moraes Prado, OAB/MG 79.359; Daniel Marçoni Santos Silva, OAB/MG 170.111; David Oliveira Lima Rocha, OAB/MG 98.735; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Thiago de Souza Cid, OAB/MG 52.098-E
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, constatado o atendimento aos índices e limites constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à luz dos critérios da materialidade e relevância, contidos no art. 226 do Regimento Interno, no que tange ao percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/12/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divinópolis relativa ao exercício de 2016.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico em seu estudo inicial de fls. 02/27, foi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [illegible] verificador n. 2052996

28/28v).

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

O Sr. Vladimir de Faria Azevedo, apresentou justificativas e documentos, às fls. 32/57, submetidos ao reexame técnico acostado às fls. 60/87.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas municipais, às fls. 88/91.

É, em síntese, o relatório.

Concedo a palavra ao doutor Leonardo Spencer para sua tratativa.

ADVOGADO LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS:

Senhor Presidente, primeiro perdoe o açodamento, acostumado com a Corte eleitoral que estou, onde normalmente há dispensa do relatório, realmente, peço as desculpas.

Trata-se da Prestação de Contas, como mencionado, do então Prefeito Vladimir de Faria Azevedo, as contas de governo do ano de 2016.

A Unidade Técnica deste Tribunal apontou, em um primeiro momento, a abertura de créditos suplementares sem a fonte do recurso disponível em torno de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Posteriormente à abertura de vista do eminente relator, aqui Presidente, e a apresentação das justificativas o montante foi reduzido e reconhecido pela Unidade Técnica, para R$271.738,89 (duzentos e setenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Esse montante representa, para o exercício de 2016 no município de Divinópolis, aproximadamente 0,04% de todo o orçamento, ou seja, quatro décimos por cento, o montante teria sido aberto sem o recurso disponível.

Considerando a jurisprudência desta Casa, considerando a aplicação do princípio da insignificância, considerando a aplicação do princípio da proporcionalidade, nós pedimos, evidentemente, a aprovação das contas, lembrando que, em dois outros provimentos desta Casa, especificamente em relação às contas do ano de 2005, julgadas em 2016, do município de Cordisburgo, da saudosa Conselheira Adriene Andrade, um percentual maior, de 0,46%, foram aplicadas a proporcionalidade e a insignificância.

Também, aqui desta Câmara, do Município de Itacaranbi, as contas de 2004, julgadas em 2016, do eminente Conselheiro Licurgo Mourão, o percentual de 0,32% no Reexame n. 898629 também foi considerada a aplicação do princípio da insignificância e do princípio da proporcionalidade.

Então, tendo em vista os precedentes desta Casa, tendo em vista o percentual ser infinitamente menor do que esses dois outros exemplos que eu mencionei, o precedente de Cordisburgo, o Reexame n. 812488, o precedente de Itacarambi, o Reexame n. 898629, peço pela aprovação das contas, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da insignificância.

Sem mais, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, INTC nº 04/2017 e Ordem de Serviço nº 01/2017, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 02v/05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	**Vide fls. 93v/94v**
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	**Máximo de 7%** do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	**5,32%**
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/08)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**25,74%**
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 08v/11)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	**21,80%**
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 11v/13v)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:	**41,22%**
	54% - Poder Executivo	**38,89%**
	6% - Poder Legislativo	**2,33%**
6. Controle Interno (fl. 14)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 04/2016	**Atendido**

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais acima especificadas, **à exceção do item 1, conforme as ocorrências a seguir destacadas**:

- **Item 1- Créditos Adicionais**

Aponta o órgão técnico, à fl. 05, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R$10.092.244,29 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Aduz o defendente, às fls. 32/38, que *"(...) o valor supramencionado refere-se à abertura de crédito suplementar por Superávit Financeiro em contas vinculadas, que foi autorizado pela Lei Municipal n. 8.165/2016 e aberto pelo Decreto n. 12.202/2016 e Lei n. 8.183/2016, que seguem em anexo"*.

Assevera, em seguida, que **a abertura dos Créditos Adicionais teve por fonte o Superávit Financeiro do exercício anterior, devendo ser considerados, neste caso, os saldos remanescentes dos recursos vinculados, subtraindo os restos a pagar atrelados a tais vínculos**.

Salienta que *"não há vedação para abertura de créditos adicionais suplementares, fundados em superávit existente em contas vinculadas, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação"*.

Para comprovar o alegado, colacionou aos autos um quadro demonstrativo, por fonte de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

pertinentes à matéria e os respectivos *"Boletins de Movimento de Numerário" por fonte de recursos,* às fls. 48/57.

Desta feita, conclui que a abertura de Créditos Adicionais *"(...)**no montante total de R$12.784.447,88 se deu nos exatos termos da lei, com toda a disponibilidade financeira para tal, conforme mostra os saldos em contas correntes vinculadas**"*.

Em sede de reexame, à fl. 60/65v, a Unidade Técnica registra, inicialmente, que *"(...) as informações constantes no SICOM não estão conciliadas com as informações das demonstrações contábeis elaboradas pelo município. Dessa forma, procedeu-se com a alteração dos valores de superávit financeiro de maneira manual.*

Dessa forma, apurou que o total consolidado de Créditos Adicionais abertos sem recursos atingiu o montante de R$3.593.154,14 – todavia, com base no entendimento consolidado nesta Corte de que, para fins de emissão do parecer prévio, é necessária a análise da execução de tais Créditos, **procedeu ao exame das despesas efetivamente empenhadas por fonte de recursos, abaixo especificadas**, destacando que tal posicionamento já se encontra contemplado na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018.

a) Fonte 222 - *Transferências de Convênios Vinculados à Educação*
Valor: R$1.221.301,36

Em sede de reexame, à fl. 64v, **o órgão técnico acata a alegação do defendente**, refaz o estudo, informando que:

> Do total de R$1.222.301,36, foram empenhadas despesas no valor de R$305.151,37. Conforme relação de empenhos e demonstrativo Caixa/Bancos, às fls. 67/68, trata-se de **devolução de saldo remanescente de convênio** com o FNDE e Secretaria do Estado de Educação. (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **considero regularizado o apontamento na fonte 222.**

b) Fonte 223 - *Transferências de Convênios Vinculados à Saúde*

Valor: R$1.272.515,04

Em sede de reexame, à fl. 65, **o órgão técnico acata a justificativa do defendente**, apurando que:

> Dos créditos abertos no valor de R$1.272.215,04, foram empenhadas despesas no valor de R$726.541,91. Conforme relação de empenhos, trata-se de **devolução de saldo remanescente de convênio** com a Secretaria de Estado da Fazenda, que pode ser comprovado pelo demonstrativo Caixa/Bancos de cada conta corrente, às fls. 69/72. (destaquei)

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **considero regularizado o apontamento na fonte 223.**

c) Fonte 247 - *Transferência do Salário-Educação*

Valor: R$28.080,90

O órgão técnico apurou que foram empenhadas despesas no valor de R$14.764,94, **devidamente acobertadas pelo superávit** correspondente ao mesmo valor de R$28.080,90, arquivos AM/Sicom, o qual constitui o saldo inicial da conta 28507-2 conforme demonstrativo **Extraorçamentarias** vinculadas a esta fonte.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **considero regularizado o apontamento na fonte 247.**

d) Fonte 256 - *Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)*
Valor: R$200.855,77

O órgão técnico apurou no que foram empenhadas despesas no valor de R$53.647,74, no demonstrativo *"Movimentação da Dotação Orçamentária"* às fls. 76/81, **devidamente acobertadas pelo superávit** correspondente a R$181.445,09, conforme demonstrativos *"Caixa/Bancos"* e *"Memorial dos Restos a Pagar"*, às fls.74/75.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e **considero regularizado o apontamento na fonte 256.**

e) Fonte 292 – *Alienação de Bens*
Valor: R$828.698,48

Informa o órgão técnico que o empenhamento de despesas no valor de R$600.427,79, conforme demonstrativo *"Movimentação da Dotação Orçamentária"* às fls. 76/81 – **superior**, portanto, ao **superávit de R$329.688,90** apurado nos arquivos do AM/Sicom.

Conforme demonstrativos *"Caixa/Bancos"* e *"Memorial dos Restos a Pagar"*, às fls.74/75, não há saldo de Restos a Pagar nem tampouco Despesas Extraorçamentárias.

Isto posto, constatou-se que foram **empenhadas sem recursos disponíveis**, despesas no total de R$270.738,89, ***"(...) permanecendo a irregularidade neste item."***

Todavia, verifico que o montante acima apurado de **Créditos Adicionais abertos e executados sem recursos disponíveis, nessa fonte, representa 0,05% da Despesa Empenhada** no exercício, no valor de R$500.385.973,30 (fl. 05) – percentual que, no meu entender, mostra-se **irrelevante para a caracterização da irregularidade.** Assim, fundamentado no Princípio da Insignificância, **desconsidero o apontamento técnico relativo à fonte de recursos 292 e concluo que a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício de 2016.**

Finalizando a análise do Item 1, **concluo que a abertura dos Créditos Suplementares no exercício estava devidamente acobertada por recursos financeiros nas fontes 222, 223, 247 e 256,** evidenciando o atendimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c § único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como que **a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 na fonte de recursos 292 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária no exercício de 2016.**

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado que o descumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, gestor da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas sob exame, porém, fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à luz dos critérios da materialidade e relevância, contidos no art. 226 do Regimento Interno, no que tange ao percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, também me manifesto com Vossa Excelência pela aprovação das contas, mas acho que é interessante dentro de outras questões que nós já julgamos aqui semelhantes a esta, a fundamentação trazida pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

Mas também voto pela aprovação das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, gestor da Prefeitura Municipal de Divinópolis, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996

critérios da materialidade e relevância, contidos no art. 226 do Regimento Interno, no que tange ao percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, consoante fundamentação do Conselheiro Hamilton Coelho; **II)** determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **III)** registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos; **IV)** determinar o arquivamento dos autos assim que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

li/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Câmara Municipal de Divinópolis - MG
PROTOCOLO GERAL 13897/2020
Data: 29/07/2020 - Horário: 13:52
Legislativo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2052996